

55

A Assembleia Geral Legislativa Decreto.

Artigo 1.º As embarcações Brasileiras encontradas em qualquer parte, e as Estrangeiras encontradas nas portas, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, ou havendo-as desembarcado, serão apprehendidas pelas autoridades, ou pelos Armadores de guerra Brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximoamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no trafego de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Artigo 2.º O Governo Imperial marcará em regulamento os sinais que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafego de escravos.

Artigo 3.º São authors do crime de importação de escravos, ou de tentativa dessa importação o Dono o Capitão, ou Mestre, o Piloto, o Contramestre da embarcação, e o sobre carga são cúmplices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio Brasileiro, ou que concorrerem para occultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrahir a apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguidos.

Artigo 4.º A importação de escravos no territorio do Imperio fica elle considerada como pirataria, e será punida pelos seus tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum. A tentativa, e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Código criminal.

Artigo 5.º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou contrabando de escravos serão vendidas com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apprehensores do delin-do-se hum quarto para o denunciante se o houver. &c. &c.

Em 581 de 4 de Setembro

verno verificado o julgamento de boa ou má reputação a tripulação da Embarcação apreendida com a somma de quarenta mil reis por cada hum africano apprehendido, que será distribuída conforme as Leis a respeito.

Artigo 6.º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reaportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio que mais conveniente parecer ao governo; e em quanto essa reaportação senão verificar serão empregados em trabalho debaixo da tutela do governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Artigo 7.º Não se darão passaportes aos Navios mercantes para os portos da costa de Africa sem que seus donos, Capitães, ou Mestres tenham assinado termo de não receberem a bordo delles escravo algum; prestando o Dono fiança de humá quantia igual ao valor do Navio, e cargo, a qual fiança só será levantada, se dentro de doze menses provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Artigo 8.º Todos os apprehendimentos de embarcação de que tratam os Artigos primeiros e seguintes assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na Costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens e depositos sitos nas costas, e portos serão processados, e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho de Estado. O governo marcará em regulamento a forma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Artigo 9.º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar, e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos, e appellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete

de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum quão
estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão
a ser processados e julgados no foro commum.

Artigo 10.º Ficão revogadas quaesquer disposições
em contrario.

Paco do Senado em 20 de Agosto de 1850.

[Large decorative flourish]

Caspar de Siqueira de Melo Mator Vice Presidente

José da Silva e Mafra

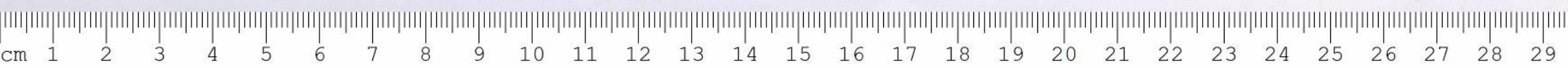
Primeiro Secretario

Mamuel dos Santos Martins Vellalobos 2.º Secretario

do, e
sem

nado
col

ado,
se



do, e
sem

nado
col

ado,
sei

